

**Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**

Considerando a necessidade de se remunerar o trabalho extraordinário desempenhado pelos Procuradores do Estado de São Paulo substitutos daqueles em período de férias e licenças;

Considerando a circunstância de que em todas as unidades da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo os seus integrantes invariavelmente atuam em substituição uns dos outros, sem nenhuma remuneração adicional para tanto;

Considerando que em diversas Procuradorias de Estado a gratificação de substituição é um elemento consolidado de retribuição do trabalho extraordinário exercido por seus integrantes;

Considerando a necessidade de se assegurar a atratividade da carreira de Procurador do Estado de São Paulo, a valorização de seus integrantes e a contraprestação pelo desempenho do trabalho extraordinário;

Os Conselheiros eleitos subscritores comparecem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para apresentar proposta de Projeto de Lei de Criação da Gratificação de Substituição, confiantes de que será determinada a autuação e distribuição a um dos demais Conselheiros e, posteriormente, encaminhado o texto final eventualmente aprovado pelo

Conselho Superior ao Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo.

São Paulo, 19 de novembro de 2007.

Leila d'Auria Kato  
Procuradora do Estado de São Paulo  
Conselheira Eleita Nível V

Márcio Coimbra Massei  
Procurador do Estado de São Paulo

Conselheiro Eleito Nível II  
Thiago Luís Sombra

Procurador do Estado de São Paulo  
Conselheiro Eleito Nível I

Lei Complementar n. , de de de

*Altera a Lei Complementar n. 724, de 15 de julho de 1993 e confere providências correlatas.*

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1.º Fica acrescido o inciso XIV ao artigo 3.º da LC n. 724/93:

"XIV - Gratificação de substituição."

Art. 2.º Fica acrescido o art. 7-A à LC n. 724/93, com a seguinte redação:

**"Art. 7.º-A.** A gratificação prevista no inciso XIV do art. 3.º desta lei será devida ao Procurador do Estado que atuar em substituição de outro Procurador ocupante de cargo provido, em virtude de férias, afastamentos previstos na Deliberação CPGE n. 198/00 e licenças previstas no artigo 181 da Lei Estadual n. 10.261/68, à razão de um trigésimo do valor da remuneração mensal integral de seu nível funcional, sem o cômputo de vantagens pessoais, por dia de substituição.

§ 1.º O Procurador do Estado que fizer jus à gratificação prevista no *caput* a perceberá na proporção do número de Procuradores que substituir, independentemente da forma de organização dos substitutos em cada unidade.

§ 2.º Se dois ou mais Procuradores do Estado substituírem outro, concomitantemente, a gratificação será dividida entre eles, em partes iguais, observados os limites e a proporcionalidade estabelecidos neste artigo.

§. 3.º A gratificação de substituição será limitada, no período de trinta dias, a 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração mensal integral correspondente ao nível funcional do Procurador em substituição, sem o cômputo de vantagens pessoais, observado o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 4.º Ao final de cada período de substituição, o Procurador do Estado substituto requererá o pagamento da gratificação de substituição ao Setor de Recursos Humanos da Procuradoria Geral do Estado, indicando os termos inicial e final da substituição, o nome do Procurador substituído e o motivo da substituição, fatos estes que deverão estar devidamente atestados por sua chefia imediata.

§ 5.º A gratificação de substituição não será suscetível de incorporação aos vencimentos para nenhum efeito".

Art. 3.º Fica acrescido o inciso VIII ao art. 11 da LC n. 724/93, com a seguinte redação:

"VIII - Gratificação de Substituição, de que trata o artigo 7.º-A desta Lei Complementar."

Art. 4.º As despesas resultantes desta lei complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Art. 5.º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, de de .  
Governador do Estado de São Paulo

Secretário-Chefe da Casa Civil  
Procurador Geral do Estado de São Paulo